

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Amanda Freitas Ferreira Silva¹
Thais Chaves Brazil Barbosa²

RESUMO

O presente artigo está relacionado ao direito do trabalho, possuindo como principal objetivo fazer uma análise à respeito do dano existencial nas relações de emprego, sendo abordado o instituto por diversos ângulos, de modo que se possa obter um maior grau de conhecimento acerca do tema, buscando identificar até mesmo possíveis fatores que possam ser considerados causadores dos danos. A elaboração deste trabalho almeja também possíveis contribuições tanto de conhecimento para o leitor, uma vez que o Brasil é constituído em grande parte pela classe trabalhadora, quanto para a sociedade através das informações que possam ser extraídas deste, uma vez que toda a sociedade tendo conhecimento do assunto, torna-se mais fácil identificar e até mesmo minimizar os danos sofridos pelo trabalhador. O trabalho inicia-se com uma breve análise introdutória acerca do dano existencial nas relações de trabalho, bem como seus conceitos e definições, seguido das características do tema propriamente dito. Após a parte introdutória é iniciado o objeto do artigo, que aborda o dano existencial nas relações de trabalho, que consiste basicamente no insulto aos direitos de personalidade dos trabalhadores. Finalizando o artigo com uma síntese de todo o conteúdo estudado.

Palavras-chave: Dano existencial; Relações de trabalho; Responsabilidade civil; Direito da personalidade; Reforma Trabalhista.

INTRODUÇÃO

Diante da eficácia dos direitos trabalhistas que já havia sendo fundamentada por algum tempo pelo entendimento dos doutrinadores e por outros estudiosos da área, foram realizadas análises dos direitos sociais baseadas na Constituição Federal de 1988, e também dos princípios básicos que norteiam as relações de trabalho, deixando bem claro que esta classe que utiliza da sua mão de obra, de seu esforço e seu trabalho necessita de proteção como meio de sobrevivência.

A sociedade está cada vez delimitando as regras para proteger o trabalhador; tendo como objetivo passar por cima das regras, pois há uma vulnerabilidade do trabalhador sob o Empregador que fragiliza a relação de trabalho e transformam o cidadão em apenas um indivíduo que tenha que produzir. As jornadas de trabalho, em algumas situações, cada vez mais longas e desgastantes, além de contrariar os

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Aluna da disciplina TCC II, turma 141 A/N. E-mail: Amanda.silva-27@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Especialista, Orientadora, Thais Chaves Brazil Barbosa E-mail: thaiscbrazil@gmail.com

princípios da Constituição e da Consolidação das Leis do Trabalho, acabam prejudicando a saúde, frustrando seus projetos de vida, impedindo o direito ao lazer, ao convívio familiar e a dignidade, dentre outras garantias fundamentais.

É certo que por mais que a sociedade esteja rodeada por direitos preestabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que os direitos sociais não são observados e aplicados na sua totalidade nas relações de trabalho e assim trazendo uma série de prejuízos à pessoa.

Desta forma, justifica-se desenvolver o presente tema, que poderá vir para fortalecer e motivar a sociedade acadêmica, sociedade atual e outros operadores do direito a irem em buscar de garantir que as relações de trabalho estejam permeadas pelos direitos e garantias fundamentais e à luz do Direito do Trabalho na prática.

Diante deste contexto nasce a possibilidade de indenização por dano existencial, que agora está positivado após a reforma trabalhista. O trabalhador que perdeu ou que não sabe seus direitos fundamentais e essenciais à existência humana – conceito de dano imaterial que surge em poucas doutrinas, onde está baseado nos danos causados à liberdade de escolha e à decepção/frustração com o futuro de vida, que se analisará a seguir.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho baseia-se em compreender o dano existencial nas relações de trabalho, em que pese a tipologia da responsabilidade civil objetiva, bem como no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, de acordo com a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, verificando até mesmo a possibilidade de concessão de indenização pecuniária nos casos de danos que sejam negativos ao cotidiano do trabalhador.

2. DO DANO IMATERIAL: DANO MORAL E DANO EXISTENCIAL

Como já citado, não se deve confundir o dano existencial com o dano moral, para facilitar o entendimento acerca desses institutos, há de se saber o conceito de cada um deles.

Pode-se identificar o conceito de dano moral sob dois tipos distintos, o negativo e o positivo. De forma negativa consiste em um conceito por exclusão,

onde seria de dano sem caráter patrimonial, ou seja, um dano que não atinge o patrimônio do indivíduo, sem resultar em perda pecuniária, de modo que cause, de modo geral, sofrimento, dor ou humilhação à vítima.

Esse conceito de dano moral positivo é explicado pelo autor Cavalieri Filho (2012):

Como se vê, hoje o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos - os complexos de ordem ética -, razão pela qual podemos defini-lo, de forma abrangente, como sendo uma agressão a um bem ou atributo da personalidade.

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais uma satisfação do que uma indenização (FILHO, 2012, p.90).

Nesta mesma esteira, o autor Carlos Roberto Gonçalves (2010) leciona acerca de ambos os conceitos, negativo e positivo respectivamente:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, 2010, p. 377).

Diante os conceitos expostos, deve ficar claro que não se pode confundir dano moral com sentimento de tristeza, dor, sofrimento, dentre outros sentimentos negativos do astral de um indivíduo, logo, sabe-se que a dor sofrida não consiste no dano em si.

Qualquer sensação que a pessoa venha a sofrer não serve como requisito fundamental para a caracterização do dano moral em si, são somente consequências do dano sofrido, de forma que não se configura o dano baseado apenas nas amarguras e sentimentos da vítima.

Caso a caracterização do dano moral fosse baseado nesses aspectos, *verbi gratia*, uma pessoa jurídica, um indivíduo absolutamente incapaz ou uma criança de tenra idade jamais sofreriam dano moral, sendo que é cristalino que este não é o caso.

Isto posto, afirmar que o sofrimento e a dor sejam critérios necessários para a caracterização do dano moral, estaria admitindo que haveria a necessidade de provar um sentimento, ou um estado psíquico de um indivíduo no processo, critério esse que foge dos parâmetros normais, pois seria algo impossível de se confirmar, ou seja, a dor de uma pessoa é algo que não haveria forma de se provar ou deixar de provar.

O dano existencial no âmbito do direito laboral, também é conhecido como dano à existência do trabalhador, que se baseia na conduta patronal que torna praticamente impossível o trabalhador conviver em sociedade e se relacionar por meio de atividades recreativas, espirituais, de afeto, esportivas, culturais, sociais e principalmente de descanso, que são atividades e hábitos que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, conseqüentemente, prazer em viver, sendo mais feliz. O dano existencial nas relações de trabalho também está relacionado ao impedimento de executar, dar continuidade ou até mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que serão, por sua vez, fundamentais para o seu crescimento profissional e realização social e pessoal (BEBBER, 2009, p. 28).

Amaro Alves (2005) conceitua Dano Existencial como:

Dano Existencial consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer (NETO, 2005, p. 43).

No Brasil, o novo instituto foi caminhando para o seu reconhecimento, e primordialmente sendo retratado pelo então filósofo e jurista, Pontes de Miranda, definindo este instituto como “Dano à normalidade da vida de relação, é dano não patrimonial, sendo plenamente admissível a indenização fixada a tal título”. (MIRANDA, 1971, p. 171)

Pode-se dizer que o dano existencial se materializa quando a vítima, ou seja, o ofendido, perde o sentido da vida, causando o que se pode chamar de “vazio existencial”. Dano esse que se prolonga no tempo e mostra seus efeitos algum tempo depois.

Cabe salientar que para que o dano existencial seja caracterizado, seus elementos devem estar materializados, ou seja, a existência de um ato ilícito praticado pelo ofensor, bem como a existência de um nexo de causalidade.

Os referidos elementos que são necessários para a caracterização do dano existencial devem ser comprovados de forma inequívoca, onde a vítima deve trazer ao processo todos os dados possíveis necessários para a caracterização do dano existencial, apenas sua intensidade de ânimo de ofender e causar prejuízo, como também a gravidade e repercussão dessa ofensa (NETO, 2005, p. 109).

No que se refere ao seu contexto histórico, pode-se dizer que o conceito jurídico é relativamente recente. Originário do Direito Italiano, o dano existencial só foi acolhido como uma espécie de dano imaterial indenizável após a prolação da sentença 184/86 da Corte Constitucional italiana (NETO, 2005, p. 111).

A partir de então, doutrina e jurisprudência passaram a compreender melhor essa nova modalidade de indenização, bem como propagar essa ideia, afim de garantir definitivamente esta proteção ao indivíduo contra abusos aos direitos personalíssimos, tanto na esfera civil quanto na esfera penal, independente da ocorrência de prejuízo pecuniário. E foi a partir da Decisão nº 7.713, de 07 de junho de 2000, da Corte Suprema da Itália, que de fato o instituto do dano existencial foi reconhecido.

Diante todo o exposto até aqui, analisou-se a distinção dos conceitos referentes ao dano moral e ao dano existencial, facilitando a compreensão da diferença entre eles.

2.1 O ADVENTO DA LEI N.º 13.467 DE 13 DE JULHO DE 2017

Com o advento da reforma trabalhista pela Lei de n.º 13.467, diversos direitos foram criados, alterados e até mesmo banidos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

A reforma trabalhista teve como um de seus objetivos, tratar a relação que existe entre o empregador e o empregado de forma direta, de modo que forneça à ambas as partes maiores poderes de negociação.

Basicamente, os pontos alterados pela reforma estão relacionados ao tempo à disposição do empregador; multa por falta de registro; horas *in itinere*; trabalho em regime parcial; banco de horas e jornadas de trabalho 12 por 36; férias; supressão do intervalo de alimentação; dentre outros, que somam mais de cem pontos alterados pela reforma. (BRASIL, 2017).

Sendo todos estes pontos citados, fatores que estão direta ou indiretamente ligados à relação de trabalho entre empregado e empregador.

3. DO DANO EXISTÊNCIAL E A DIGNIDADE HUMANA

Quando o ofendido conquista o direito à reparação, garante, por meio da prestação jurisdicional, direitos próprios da personalidade, que se mostram diretamente ligados ao conceito de dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor Hidemberg Alves da Frota leciona:

Intui-se que a existência humana digna (em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana) se vincula não apenas à incolumidade física, à sobrevivência biológica, à automanutenção financeira e ao exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais como também à integridade psíquica e ao bem-estar psicológico da pessoa natural, bem assim ao direito do indivíduo de escolher e realizar atividades (inclusive de concretizar metas) que dão sentido à sua vida e, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico. (FROTA, 2010, p. 98)

Mediante o exposto, identifica-se que a questão dos danos existenciais está ligada diretamente à garantia do referido princípio, haja vista que, fazer uso do trabalhador como mero instrumento produtivo, impedindo-o de direcionar sua própria vida, o reduz à condição de mero objeto, fato este que fere sua dignidade como pessoa e ser possuidor de direitos.

Contudo, não se deve confundir direitos fundamentais com os direitos da personalidade, nesta esteira, a autora Regina Beatriz Tavares da Silva explica:

Se falamos de relações de Direito Público, com vistas à proteção da pessoa em face do Estado, denominamos esses direitos essenciais de direitos fundamentais. Se tratamos de relações de Direito Privado, com vistas à proteção da pessoa em face de outros indivíduos, então chamamos esses direitos essenciais de direitos da personalidade. Assim, a tutela constitucional oferecida principalmente pelo art. 5.º da Lei Maior compreende os direitos fundamentais e os direitos da

personalidade, alcançando as relações de direito público e de direito privado. (SILVA, 2001)

Cabe citar que o dano existencial, via de regra, sempre deverá ser qualificado como conduta antijurídica quando sua caracterização for evidente, mesmo que não haja nenhum texto legal específico conceituando sua espécie, contudo a afetação do sujeito vitimado é tamanha que extrapola os limites da individualidade e conseqüentemente ferindo um direito fundamental inerente ao ser humano (BEBBER, 2009).

4. DANO EXISTENCIAL E A REFORMA TRABALHISTA

As novas regras da legislação trabalhista entraram em vigor no dia 11 de Outubro de 2017, e entre muitas mudanças trouxe a figura dos danos extrapatrimoniais como gênero, dos quais as espécies são, por exemplo, o dano moral e existencial. O instituto do dano existencial, que até então era previsto somente por entendimentos jurisprudenciais, com a promulgação da Lei 13.467, ficou expressamente reconhecido a violação a esfera existencial.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação.

A reparação dos danos com causas extrapatrimoniais, como é o caso do existencial, passou a ser calculada na proporção da ação ou da omissão. Serão considerados pelo juízo a natureza do bem tutelado, a intensidade do sofrimento ou da humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão, a extensão e a duração dos efeitos da ofensa, as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral, o grau de dolo ou culpa, a ocorrência de retratação espontânea, o esforço efetivo para minimizar a ofensa, o perdão, tácito ou expresso, a situação social e econômica das partes envolvidas e o grau de publicidade da ofensa.

Além disso, a indenização terá parâmetros relacionados à natureza da ofensa, de modo que a leve será fixada em até três vezes o último salário contratual do ofendido; a média em até cinco vezes o último salário contratual do ofendido; a grave em até vinte vezes o último salário contratual do ofendido; e a gravíssima em até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Para mais de um empregado lesado pelos mesmos atos lesivos, a indenização será baseada de acordo com a gravidade do dano, o tempo que perdurou a ofensa ao empregado, o grau de comprometimento à vítima e a condição econômica do empregador.

5. DO DANO EXISTENCIAL EM RELAÇÃO AO LABOR EXTRAORDINÁRIO

Em se tratando de labor, este termo é decorrente do termo “labuta”, que significa um trabalho árduo, demorado e geralmente o termo é utilizado para tarefas de braços com uso de força, trabalhos manuais e etc.

De acordo com o autor Arendt (1995):

O labor é a atividade correspondente ao processo biológico do corpo humano, tem a ver com as necessidades vitais produzidas e introduzidas no processo da vida. O labor assegura a sobrevivência do indivíduo e a vida da espécie (ARENDR, 1995, p. 132).

Nessa mesma esteira, o autor ainda reforça:

O trabalho, ainda que não individualize o homem, permite a criação de objetos e a transformação da natureza, proporcionando a criação de um habitat distinto ao dos outros animais. Dirigido pela utilidade, permite ao homem demonstrar a sua habilidade e inventividade artesanal (ARENDR, 1995, p. 141).

O labor, no seu aspecto extraordinário, também chamado de trabalho extraordinário ou hora extra, consiste basicamente na atividade extra realizada pelo empregado, ou seja, o trabalho realizado excedente à sua jornada de trabalho normal (FROTA, 2010, p. 241).

No que se refere à sua remuneração, o empregado que percebe remuneração mista, em outras palavras, uma parte da remuneração é fixa e a outra é variável, de acordo com o labor extraordinário, tendo direito à horas extras pelo trabalho em excesso. Já no que se refere à parte fixa, são devidas às horas regulares acrescidas do adicional de horas extras.

O dano existencial ocorre quando o indivíduo se vê distante de exercer seu direito fundamental, que lhe é assegurado constitucionalmente, para que possa escolher o que fazer, ou não, com seu tempo disponível. Em outras palavras, ele se vê impedido de exercer seu direito à liberdade de escolha, fato este que conseqüentemente limita sua condição humana de viver com dignidade.

Dá se início ao Dano Existencial ou dano à existência na relação de trabalho quando a classe patronal passa a impor jornadas de trabalho excessivas, que ultrapassam os limites legais, podendo até chegar a causar distúrbios no indivíduo, que perde seu tempo de recreação, realização de atividades culturais, esportivas, deixando de ter um adequado convívio familiar e social, passando a ser visto como um mero objeto de trabalho, que traz como consequência a frustração de se empenhar no seu projeto de vida, por fim, perde a própria existência, devido à esse distúrbio.

O autor Amaro Alves de Almeida Neto, ainda afirma:

(...) toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, sem qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcórrer de sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a construir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida. (NETO, 2005, p. 52)

Outro fator preponderante incide que além da dedicação exclusiva que lhe é exigida, o ofendido é privado de utilizar o tempo suficiente fora da jornada de trabalho, devido as horas extras, quando esporadicamente precise acompanhar um evento de sua própria família, como por exemplo a apresentação de um filho no colégio, sendo que em outra hipótese a tarefa que tinha de cumprir no trabalho poderia ser executada posteriormente sem consequências consideráveis às atividades da empresa. Assim, vislumbra-se que a existência desse indivíduo se torna instável, de certa forma apagada.

Tem-se o nome dano existencial, devido ao impacto acarretado pelo dano, o qual gera um vazio existencial no indivíduo que perde a razão e a fonte de querer existir ou viver.

É sabido que a pessoa nessa situação tende sempre a extrair o máximo possível de seu potencial, devido a isso, o ser humano permanentemente planeja o

futuro com o intuito de realizar os objetivos e metas escolhidos, almejando concretizar seu motivo de existir realizando seu projeto de vida.

Ainda completa Flaviana Rampozo Soares em uma de suas lições, extraída da obra de Eugênio Facchini Neto:

A tutela à existência da pessoa resulta na valorização de todas as atividades que a pessoa realiza, ou pode realizar, tendo em vista que tais atividades são capazes de fazer com que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as faculdades físicas e psíquicas. Além disso, a felicidade é, em última análise, a razão de ser da existência humana. (RAMPOZO *apud* NETO, 2009, p. 173)

Algo que fica claro em grande parte dos casos é que tamanho é o abuso do poder diretivo do empregador que o funcionário acaba perdendo a capacidade de questionar ou até negar tal situação, o que o torna geralmente muito vulnerável na relação, assim cumprindo a todas as ordens do empregador, devido à hipossuficiência que existe na relação laboral.

6. DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL

No que tange à caracterização do dano existencial, é necessário que haja o a existência dos pressupostos da reparação civil, sendo eles: o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito, de acordo com o os pressupostos específicos.

Sendo assim, o referido dano é integrado por dois fatores primordiais e discretamente distintos, porém necessários para distingui-los dos demais tipos, sendo eles: a posse do projeto de vida ou da vida de relações, sejam sociais, familiares, etc.

Ressaltando que o direito ao projeto de vida apenas é exercido quando a pessoa separa parte de seu tempo especialmente para a sua auto realização, fazendo suas escolhas de modo que alcance a realização dos objetivos traçados como ideais.

O dano ao projeto de vida é associado a tudo aquilo que a pessoa planejou realizar como meta em sua vida. Deste modo, o ato ilegal cometido que impede a total realização de vida do indivíduo, considera-se um dano existencial.

7. DO LABOR EXTRAORDINÁRIO FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO

No ordenamento jurídico, com o intuito de dar efetividade ao assunto, o legislador determinou normas com o objetivo de equilibrar o período laboral com o tempo livre de interesse particular do trabalhador, de forma que o tempo de atividades laborais seja limitado a fim de que sobre tempo suficiente para o trabalhador utilizar da maneira que quiser.

Jornadas de trabalho exorbitantes, com trabalho em sobre jornada que ultrapasse o limite estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, mais especificamente em seu art. 59, caput, constitui causa de danos, tanto patrimoniais, como viola os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal e a redução da qualidade de vida, saúde e bem-estar do empregado.

Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS)

Bem como também está relacionado ao assunto, o artigo 7º da Constituição Federal de 1988, que versa acerca dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Trabalhar com labor habitual e diário que ultrapasse os limites estabelecidos pela lei, exaustivamente, além do limite aceitável que permita uma existência digna ao trabalhador, causa dano aos direitos da personalidade do empregado, ou seja, dano moral, existencial *in re ipsa*, devido à falta de cuidado do patrono em considerar os direitos fundamentais garantidos por lei no que se refere à duração da jornada de trabalho de seu empregado, principalmente nos limites para exigência de horas extras e ao tempo mínimo de descanso exigido afim de recompor o trabalhador física e mentalmente.

Levando em consideração a realização de esforços repetitivos mediante a exposição excessiva aos fatores que a possam desencadeá-la, diretamente ligados à ergonomia, esse tipo de exposição, em conjunto com péssimas condições de trabalho, conseqüentemente poderá prejudicar a vida do trabalhador, que se vê limitado até mesmo de realizar atividades cotidianas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após os fatores necessários para um bom entendimento do contexto em que se operam os danos existenciais, principalmente no que se refere ao labor extraordinário, se faz necessário ressaltar alguns pontos acerca do tema.

Diante todo o exposto, pôde-se identificar que o dano existencial consiste no efetivo prejuízo à base de relações que sustentam o desenvolvimento normal do sujeito, abraçando a ordem pessoal e produzindo seus efeitos no âmbito social, ou seja, um ato que abala o cotidiano do trabalhador vítima do dano, a qual normalmente, havia adequado à seu dia a dia e que, devido ao excesso laboral, houve a necessidade de modifica sua forma de realização, ou até mesmo suprimi-la.

Diante disso, é cristalina a importância de abranger o tema no âmbito da justiça do trabalho, uma vez que a hipossuficiência do empregado frente a seu patrono que ignora os malefícios a que seus empregados estão submetidos, considerando sua vulnerabilidade.

Sendo assim, observa-se que os danos existenciais estão diretamente ligados ao excesso de trabalho exercido pelo empregado à mão de seu empregador, ainda que em horas extraordinárias, fazendo com que não sobre tempo suficiente para que aquele possa repor suas energias e seu estado físico para que possa emprega-las em seu trabalho novamente, sendo visto como mera ferramenta de trabalho, sendo retirada do empregado a dignidade e a condição de se desenvolver como ser humano, conquistar seus objetivos e concretizar suas metas, causando-lhe um vazio devido à essa falta de tempo para sua própria vida particular.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, H. **A condição humana**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

BRASIL, **Lei n.º 13.467 de 13 de Julho de 2017**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm> Acesso em: Outubro de 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais**. Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, Ano XXII, n. 256, outubro, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Jornada de trabalho e descansos trabalhistas**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves; Rosenvald, Nelson e Netto, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: Jus Podivm, 2014.

FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas, **O dano existencial e o direito do trabalho**, Revista Magister de Direito do Trabalho, Porto Alegre: Ed. Magister, v.10, n.57, 2013.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v. 24, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MIRANDA, Francisco Cvalcanti Pontes de, **Tratado de Direito Privado**, 3. Ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

NETO, Amaro Alves de Almeida. **Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005.

NETO, Eugênio Facchini. Prefácio. In: SOARES, Flaviana Rampozo, **Responsabilidade Civil Por Dano Existencial**, 1ª edição, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A dignidade da pessoa humana e a adequação do livro IV do projeto de código civil a esse princípio fundamental de direito constitucional e de direito de família**, 2001. Disponível em: <www.intelligentiajuridica.com.br/old-fev2001/artigo1.html> Acesso em: Outubro de 2018.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUZA, Rafael Silveira de. **Dano Existencial na Relação Laboral - A tutela de direitos sociais**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33904/dano-existencial-na-relacao-laboral/4>> Acesso em: Outubro de 2018.